



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 17.897 - SP (2011/0072629-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA AUR ROQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO SORELLI JÚNIOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A RECURSO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC, uma vez que a ausência de qualquer delas obsta o seu conhecimento.
2. O agravante, ao formar o agravo, deixou de anexar a cópia da sentença extintiva da execução fiscal, peça considerada pelo Tribunal de origem como essencial ao conhecimento do pedido.
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Súmula 83/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 25 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 17.897 - SP (2011/0072629-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA AUR ROQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO SORELLI JÚNIOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA contra decisão de minha relatoria que, confirmando as decisões proferidas nas instâncias ordinárias, negou seguimento ao recurso especial pela ausência de peça essencial no instrumento de agravo (fl. 50e).

Em suas razões (fls. 58/61e), sustenta o agravante que a sentença de extinção da execução fiscal não constitui documento essencial nem útil à compreensão da controvérsia, conforme exige o art. 525, I e II, do CPC. Aduz que, para a verificação de que a execução fiscal extinta estaria acima ou abaixo do valor de alçada constante do art. 34 da LEF, bastaria a cópia da inicial da execução (fl. 60e).

Requer, ao final, seja reformada a decisão agravada ou seja o presente agravo regimental julgado pela Primeira Turma desta Corte, a fim de que se aplique a Súmula 452/STJ ao caso: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 17.897 - SP (2011/0072629-5)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A RECURSO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC, uma vez que a ausência de qualquer delas obsta o seu conhecimento.

2. O agravante, ao formar o agravo, deixou de anexar a cópia da sentença extintiva da execução fiscal, peça considerada pelo Tribunal de origem como essencial ao conhecimento do pedido.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Versam os autos sobre agravo de instrumento interposto pelo Município da Estância de Atibaia em face de decisão que negou seguimento ao seu apelo interposto contra sentença que, conforme alega o agravante, extinguiu a execução fiscal sem julgamento do mérito em virtude de ser irrisório o seu valor (fl. 16e).

A Turma Julgadora, confirmando a decisão do relator, negou provimento ao agravo de instrumento pelas seguintes razões (fls. 17/18e):

Com a redação dada pela Lei 9.139/95 ao art. 525 do CPC, a petição inicial do agravo de instrumento deverá ser instruída obrigatoriamente com as peças essenciais, tanto as obrigatórias quanto as necessárias à compreensão e elucidação da controvérsia.

.....
.....

No vertente caso, a decisão agravada deixou de receber a apelação intentada contra o julgamento proferido em execução fiscal ajuizada pela agravante, no entanto, não foi juntada aos autos a sentença que extinguiu a execução fiscal, sendo inadmissível que em sede de agravo de instrumento decida-se com base em suposições e alegações não devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovadas.

Destarte, é ônus da parte recorrente juntar ao recurso elementos suficientes à compreensão da matéria e comprovação dos fatos alegados.

O encargo da adequada formação do instrumento quando da interposição do recurso, saliente-se, é da agravante, devendo vir aos autos todos os documentos necessários à demonstração do direito por ela invocado.

Diante do exposto, não se conhece do recurso de agravo de instrumento.

Nas razões de seu recurso especial, o agravante aponta violação ao art. 525, I e II, do CPC, sustentando, em síntese, que a sentença de extinção da execução fiscal não constitui documento essencial nem útil à compreensão da controvérsia.

Entendo que não assiste razão ao agravante.

Com efeito, é pacífico o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que cabe à parte agravante instruir o agravo com as peças obrigatórias e as essenciais ao deslinde da controvérsia, zelando pela correta formação do instrumento, tendo em vista que é vedado, nas instâncias superiores, suprir esse defeito processual.

In casu, verifica-se dos autos que o agravante, ao formar o agravo, deixou de anexar peça considerada pelo Tribunal de origem como essencial ao conhecimento do pedido, uma vez que a cópia da sentença de extinção da execução fiscal instruiu o processo e serviu de base para que o juízo monocrático fundamentasse a sua decisão. A propósito, cito os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME INCABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE DOCUMENTO. ART. 525 DO CPC. PEÇA INDISPENSÁVEL. LEI Nº 9.139/95.

I – As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - Nos termos do art. 525, II, do CPC, a ausência de peça indispensável ao exame da controvérsia obsta o conhecimento do agravo.

Recurso não conhecido. (REsp 508.720/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/8/2004)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 525 C/C 544 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia. Fundamenta-se nos artigos 525 e 544 do Código de Processo Civil, cumulativamente. Ademais, entende-se incidir o verbete de Súmula 288/STF.

II - Desta forma, o rol descrito nos artigos 525, I e 544, § 1º da Lei Processual diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatória observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, tem-se que as peças necessárias também devem ser trasladadas pelo agravante, sob pena do não conhecimento do recurso. Precedentes da Corte Especial.

III - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 780.229/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 9/10/2006)

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência do enunciado sumular 83/STJ, segundo o qual "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", aplicável também aos recursos interpostos exclusivamente pela alínea *a* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0072629-5

AgRg no
AREsp 17.897 / SP

Números Origem: 59792003 990100171119

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA AUR ROQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO SORELLI JÚNIOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Prescrição -
Suspensão - Arquivamento Administrativo - Crédito de Pequeno Valor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA AUR ROQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO SORELLI JÚNIOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.